



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 008/2022-SMSAN**

**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atendimento aos Centros Municipais de Educação Infantil e às Escolas do município de Curitiba, previamente cadastrados junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**INTERESSADO:** COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA

**CNPJ:** 10.568.281/0001-37

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** centralterralivre@gmail.com e npsradvogadas@gmail.com

**TELEFONE PARA CONTATO:** 51 991144145

A Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda vem, tempestiva e respeitosamente, através de seu representante legal interpor a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões a seguir exposta:

Pontos específicos do edital em comento possuem peculiaridades que merecem ser revistas em obediência a legislação vigente e entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

### **Cláusula de Impedimento de Participação do Certame:**

É possível vislumbrar no item 4.2 do edital que:

*4.2 Estará impedido de participar de qualquer fase do processo, o proponente que se enquadre em uma ou mais situações descritas a seguir:*

***4.2.1. Estar declarado inidôneo por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar** ou impedido de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da sanção;*



Entretanto, a disposição legal contida no art. 87, III da Lei 8.666/93, que prevê a sanção de suspensão de licitar com a Administração, deve ser corretamente interpretada, sendo que o dispositivo editalício está vedando a ampla competitividade no certame, assim como extrapolando os limites de interpretação da legislação vigente, considerando que na gradação das penalidades temos a suspensão/impedimento do direito de licitar **restrita** ao Órgão sancionador.

Transcreve-se abaixo o texto legal para melhor elucidação dos fatos:

***Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:***

***(...)***

***III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;***

Dependendo da interpretação que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA der ao item em questão, inúmeras proponentes não poderão participar do certame, a considerar que uma **eventual suspensão aplicada por determinado Órgão**, ainda que restrita ao mesmo, impedirá a participação de tal empresa na Chamada Pública em apreço.

### **Cláusula de Exigência de Documento para Participação no Certame:**

Além disso, estabelecido ficou no item 5, subitem 5.1.12 (Documentos e Projeto de Venda), que os proponentes deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público entre outros documentos, o seguinte:

***5.1.12. Declaração da inexistência de superveniência de fato impeditivo da habilitação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei no 8.666/93 e de que não foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum***



**órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente;**

Referente as questões “suspensão do direito de licitar” e “inidoneidade”, por meio do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - já superadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em vigor, bem como, por reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sabe-se que se trata de sanções distintas.

Tal constatação é extremamente relevante para o caso em comento, pois garante que os impedimentos e exigência contidos nos itens 4.2.1 e 5.1.12 respectivamente do edital, estão em dissonância com a doutrina, jurisprudência e legislação vigente e merecem ser retirados do instrumento convocatório.

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

*"Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.**"* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vale colacionar o entendimento do TCU, corroborando o posicionamento exarado acima:

(TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara) *"A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a*



*classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria. (...)”.*

Além do entendimento do Tribunal de Contas da União, no tocante a abrangência da sanção, o legislador ratificou o entendimento ao tratar o tema no art. 156, §4º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021 - que sucedeu a Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 156.** *Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar*

**§ 4º** *A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Grifo nosso.*

Sendo assim, se uma proponente tiver uma penalidade prevista no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93 **por ter sido suspensa do direito de licitar em Órgão Sancionador restrito**, mesmo sabendo que tal penalidade se restrinja aquele determinado Órgão, estaria impedida de participar do presente Chamada Pública caso o item 4.2.1 do Edital não seja revisto.



Ademais, se cumprir a exigência contida no item 5.1.12 do edital de apresentar (*Declaração de que **não** foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente*), estribada no conceito doutrinário e jurisprudencial que lhe garante poder licitar com outros órgãos que não aquele sancionador, estaria assim, expedindo documento falso, e conseqüentemente correndo o risco de uma penalidade mais gravosa, fazendo-se necessária, portanto, a retificação do edital.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente, requer-se o provimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, uma vez que a alteração nos itens 4.1.2 e 5.1.12, é medida que garantirá a legalidade do procedimento administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Nova Santa Rita, 25 de novembro de 2022.

LEODIMAR ANTONIO  
FERREIRA:011284170  
81

Assinado de forma digital  
por LEODIMAR ANTONIO  
FERREIRA:01128417081  
Dados: 2022.11.25 16:43:10  
-03'00'